



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039703-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2039703-30.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/30ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Priscilla Bittar Neves Netto

Recorrente: **Banco Safra S/A**

Recorrida: **Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Pr Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1645

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que dentre outras deliberações, deferiu a penhora no rosto de vários autos e a penhora de direitos creditórios em valor muito superior ao débito e indeferiu pedido de diversas outras diligências para penhora e localização de bens. Irresignação do exequente. Não acolhimento.

1. **Oposição ao julgamento virtual.** Descabimento. Hipótese que não comporta sustentação oral. Art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC. Agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência.

Mérito.

2. Bens penhorados que são suficientes para garantir a execução. Medida que, por ora, se revela prematura. Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 851 do CPC (anulação, desistência ou insuficiência) para segunda penhora, não observados no caso. Precedentes desta C. Câmara. Questão que poderá ser reapreciada se comprovada a insuficiência dos bens para satisfação da execução.

3. Decisão mantida. **Recurso desprovido**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu as pesquisas pelo SISBAJUD e INFOJUD, a constrição de eventuais valores do agravado existentes em plataformas que realizam transferências internacionais, e a expedição de ofícios à CNSEG, PREVIC, SUSEP, B3 S.A, Diretoria de

Portos e Costas da Marinha do Brasil e ao INCRA. Deferiu-se somente as penhoras no rosto dos autos e de direitos creditórios do executado sobre os contratos de mútuo listados anteriormente (fls. 2.884/2.886 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, em suma, que: **a)** *“embora Marinaldo Rosendo tenha declarado em seu imposto de renda ser credor de cerca de 24 milhões de reais em razão de empréstimos que concedeu, a veracidade dessa informação é muito remota, visto que, até o momento, não é corroborada por nenhum outro documento existente nos autos.”*; **b)** *“até que se tenha certeza de que o agravado é credor da referida quantia, será necessário aguardar a manifestação de 8 (oito) pessoas completamente estranhas ao processo”*; **c)** *“como os documentos comprobatórios dos supostos empréstimos que somam 24 milhões de reais ainda não foram acostados aos autos, é certo que a decisão agravada se equivocou ao declarar, desde já, que novas medidas constritivas podem configurar excesso de penhora e que a penhora realizada já seria suficiente para liquidar a dívida.”*, e **d)** *“nesse momento, o Juízo a quo não está munido das informações necessárias para indeferir os demais pedidos do exequente sob a justificativa de que, em razão da penhora realizada, novas medidas constritivas podem caracterizar excesso de penhora. Sem a devida avaliação dos direitos creditórios do agravado Marinaldo Rosendo, não é possível concluir que a soma deles superaria o valor executado. Nesse sentido, o art. 874I, I, do CPC, é claro ao dispor que após a avaliação o juiz poderá reduzir a penhora caso seja constatado que o valor dos bens penhorados é consideravelmente superior ao débito exequendo.”*, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu contraminuta (fls. 55).

Recurso tempestivo, regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 48/50) e preparado (fls. 45/46).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 53/54).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 53/54).

Agravo de Instrumento nº 2039703-30.2025.8.26.0000 (NS)

O Art. 937, inc. VIII, do CPC, e o art. 146, §4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça assim dispõem:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#): [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

Art. 146. [...] § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, apesar da expressa oposição manifestada pelo agravante (fls. 53/54), é possível o julgamento em sessão virtual do presente recurso, pois o agravo de instrumento não versa sobre tutela de urgência.

Nesse sentido, entre outros: ***Agravo de Instrumento 2285699-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Agravo de Instrumento 2204465-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024.***

Mérito.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada na Cédula de Crédito Bancário n.º 001130087 (fls. 13/24 dos autos de origem), objetivando o recebimento do valor de R\$ R\$ 927.852,67 (atualizado até 18.12.2014), que atualmente corresponde a R\$ 3.758.326,99.

Constata-se que o processo foi distribuído em 19/12/2014, e após a realização de várias diligências, inclusive algumas frutíferas, inclusive com amortizações do débito, sobreveio o requerimento de uma série de medidas constritivas para satisfação da dívida, que foram parcialmente acolhidas, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Agravo de Instrumento nº 2039703-30.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1645

Página: 4/7

2) Fls. 2800/2812:

A) Nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora de valores que o executado MARINALDO ROSENDO ALBUQUERQUE (CPF nº 408.060.224-34) tenha direito até o limite do crédito aqui exequendo (R\$ 3.758.326,99, fl. 2876) no rosto dos seguintes autos:

(i) Que tramitam a 1ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE:

- 0001047-94.2023.8.17.3480;
- 0001069-55.2023.8.17.3480;
- 0001226-28.2023.8.17.3480;
- 0001230-65.2023.8.17.3480;
- 0000995-98.2023.8.17.3480;
- 0001060-59.2024.8.17.3480; e
- 0001752-58.2024.8.17.3480

(ii) Que tramitam perante a 2ª Vara da Comarca de Timbaúba/PE:

- 0001022-81.2023.8.17.3480;
- 0001085-09.2023.8.17.3480;
- 0002997-41.2023.8.17.3480;
- 0001059-74.2024.8.17.3480;
- 0001021-96.2023.8.17.3480;
- 0000635-32.2024.8.17.3480;
- 0001059-74.2024.8.17.3480; e
- 0001678-04.2024.8.17.3480.

Fica autorizada a realização da penhora ora deferida por ofício, nos termos do Parecer nº 606/2016-J (DJe 12.12.2016, págs. 28/29).

(...)

C) DEFIRO a penhora dos direitos creditórios do executado MARINALDO ROSENDO ALBUQUERQUE (CPF nº 408.060.224-34), sobre os contratos de mútuo listados a fls. 2807/2808 (item 22).

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente e munida de cópias de fls. 2807/2808, como OFÍCIO aos mutuários lá listados, para que depositem, dentro do fluxo de pagamento já acordado em tais empréstimos, os valores correspondentes ao crédito diretamente em conta vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo (R\$ 3.758.326,99, fl. 2876), competindo à parte exequente a impressão e encaminhamento. O exequente deve comprovar, nestes autos, o protocolo do ofício a todos os mutuários acima referenciados, dentro de quinze dias.

D) No mais, ficam as demais medidas constritivas INDEFERIDAS a fim de se evitar excesso de execução, considerando que os direitos creditórios acima penhorados (que totalizam R\$ 24.096.462,09), por si só, já tem o condão de quitar, com folga, o débito exequendo.

Intime-se.”

O agravante se insurgiu, sob alegação de inexistência o risco de excesso de penhora, buscando a reforma da decisão para que sejam efetivadas as seguintes diligências:

“a) as pesquisas SISBAJUD, e INFOJUD em desfavor dos agravados;

b) a penhora de eventuais valores do agravado existentes em plataformas

que realizam transferências internacionais;

c) a expedição de ofício à CNSEG, PREVIC, SUSEP, B3 S.A para pesquisa de informações dos agravados;

d) a expedição de ofício para a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do

Brasil em nome dos agravados;

e) a expedição de ofício ao INCRA em nome dos agravados;” (sic.)

O artigo 851 do Código de Processo Civil, dispõe:

“ Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.”

Assim, não tendo sido demonstrada a presença de nenhuma dessas hipóteses, e também não tendo sido demonstrado que a penhora já deferida seja insuficiente para garantia da dívida, o pedido não prospera.

O débito, atualizado até novembro de 2024, atinge a quantia de R\$ 3.758.326,99 (fls.2.876 da origem), e o valor dos direitos creditórios penhorados (que totalizam R\$ 24.096.462,09), como bem observado na decisão de Primeiro Grau, em muito superam o valor pretendido a recebimento, isso sem levar em conta as penhoras deferidas nos rostos dos autos (ao todo 15 processos).

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara já decidiu:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Indeferimento de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD - Irresignação do exequente - Não acolhimento - Existência de constrição anterior devidamente averbada sobre três imóveis, matriculados sob números 132.380, 132.435 e 132.436, do 1º CRI de Campinas, avaliação em andamento - Ampliação da penhora que depende da avaliação dos bens já constritos - Exegese do art. 874, II, do CPC - Realização de segunda penhora permitida somente nas hipóteses previstas no art. 851, do CPC (anulação, desistência ou insuficiência), não observadas no caso - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186582-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do

Agravo de Instrumento nº 2039703-30.2025.8.26.0000 (NS)

Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

“EXECUÇÃO – SEGUNDA PENHORA – Rejeição – Bens penhorados que são suficientes para garantir a execução – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 851 do CPC para segunda penhora – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209042-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

Entretanto, nada obsta posterior reapreciação da questão se comprovada a insuficiência dos bens para satisfação da execução, se houver inequívoca demonstração de que os executados se furtam ao cumprimento da obrigação ou indícios de dilapidação patrimonial.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator